

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 17/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 24 de março de 2025.

A
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **17/2025** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **183/2025** de autoria do **Deputado Valdir Barranco**.

Excelentíssimos Senhores Deputados,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Comissão, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a Nota Técnica de nº. **17/2025** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. **183/2025**, de autoria do **Deputado Valdir Barranco**, cuja ementa “**Institui a disponibilização de atendimento por videochamada com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras - para consumidores surdos ou com deficiência auditiva nos serviços públicos e privados do Estado de Mato Grosso**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT

PROTOCOLO
Núcleo Econômico
Recebi em 31/03/25
Hora: 15:00 Ass. [Assinatura]

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - RJ

Institui a disponibilização de atendimento por videochamada com intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras - para consumidores surdos ou com deficiência auditiva nos serviços públicos e privados do Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Valdir Barranco, a proposição tem por objetivo obrigar os estabelecimentos a disponibilizarem atendimento por vídeo chamada com intérprete de Libras para pessoas com deficiência auditiva.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso (Fecomércio MT) manifesta-se de forma divergente ao Projeto de Lei que determina a obrigatoriedade de atendimento por videochamada com intérprete de Libras para consumidores surdos ou com deficiência auditiva nos serviços públicos e privados do Estado. Embora a acessibilidade e a inclusão sejam valores essenciais, a proposta impõe um ônus excessivo aos prestadores de serviços privados, violando princípios constitucionais como a livre iniciativa e o livre comércio, previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

O artigo 1º da Constituição Federal estabelece que a livre iniciativa é um dos fundamentos da República, sendo um princípio basilar da ordem econômica nacional. O artigo 170 reforça essa diretriz ao determinar que a atividade econômica deve ser exercida com base na valorização do trabalho humano e na livre concorrência. No entanto, o projeto em questão impõe uma

Resumen de la...

El presente documento...

Objetivos

El objetivo principal...

Metodología

Se utilizó un método...

Los resultados...

Conclusión...

exigência que pode comprometer a competitividade dos prestadores de serviço, sobretudo de pequenos e médios empresários, que terão que arcar com custos elevados para garantir o cumprimento da norma.

Ademais, a imposição de um serviço específico sem previsão de contrapartida estatal afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, que determina que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Ao obrigar as empresas privadas a custear a implementação de atendimento especializado sem qualquer incentivo ou estudo de impacto econômico, o Estado transfere para o setor privado uma responsabilidade que deveria ser compartilhada pelo poder público.

O projeto também extrapola os limites da competência legislativa estadual ao impor obrigações a empresas privadas de abrangência nacional, interferindo na dinâmica do setor de atendimento ao consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já prevê mecanismos de acessibilidade e qualidade no atendimento, mas sem obrigatoriedade de um modelo único, permitindo que cada empresa encontre formas viáveis de prestar o serviço. A exigência imposta no projeto desconsidera essa flexibilidade e pode gerar insegurança jurídica, além de penalizações desproporcionais para as empresas que não conseguirem cumprir a exigência no prazo determinado.

Além da violação da livre iniciativa, o projeto não apresenta um estudo técnico que comprove a viabilidade da implementação da medida. O artigo 37 da Constituição Federal, que rege os princípios da administração pública, exige que normas que impactem a economia e o setor privado sejam formuladas com planejamento adequado, o que não foi demonstrado na presente proposta. A

1911

1911

1911

1911

1911

1911

obrigatoriedade imposta pode levar a um aumento nos custos operacionais, repassados ao consumidor final, afetando não apenas os empresários, mas também a economia local como um todo.

A Fecomércio MT compreende a importância da inclusão e da acessibilidade, mas defende que tais políticas sejam implementadas de forma equilibrada e sustentável. O caminho mais adequado seria a criação de incentivos para que empresas possam, voluntariamente, adotar soluções tecnológicas que viabilizem o atendimento inclusivo, sem comprometer sua sustentabilidade financeira. Programas de apoio técnico e financeiro para adaptação de serviços, por meio de parcerias público-privadas, seriam medidas mais eficazes e alinhadas ao princípio da livre iniciativa.

Conclusão:

Por todo o exposto, a Fecomércio/MT manifesta posição **A Fecomércio MT se posiciona divergente ao projeto de lei 183/2025**, visto que ele desrespeita princípios fundamentais da Constituição Federal ao impor ônus desproporcional ao setor privado, sem contrapartida estatal e sem estudo de impacto econômico. A acessibilidade deve ser promovida de maneira sustentável, respeitando o equilíbrio entre os direitos dos consumidores e a liberdade econômica dos empresários. Por essas razões, recomenda-se a rejeição da proposta em sua forma atual, e a reformulação da iniciativa para que a inclusão seja promovida sem prejuízo à atividade econômica.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA**Superintendente da Fecomércio MT**